



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003069/2004-55
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.141 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BONUS IND E COM DE CONFECÇOES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para intimar a Recorrente para apresentar o contrato de mútuo financeiro alegado em sede de recurso voluntário e verificar se os valores nele consubstanciados compuseram a base de cálculo objeto do presente auto de infração tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718/98 pelo STF. Caso afirmativo, a autoridade preparadora deverá elaborar planilha detalhando mensalmente os valores lançados, aqueles relacionados ao contrato de mútuo e o saldo remanescente a pagar, caso existam. Por fim, elaborar relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas. Vencido o conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que entendeu desnecessária a conversão do julgamento em diligência.

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Renato Vieira de Avila - Relator

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Renato Vieira de Avila, Marcos Roberto da Silva e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório**Auto de Infração**

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude da apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da contribuição para o **PIS**, para os períodos de apuração compreendidos entre os meses de **02/1999 a 03/2003**.

O crédito foi constituído da seguinte forma:

Contribuição	R\$ 6.360,44
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 2.102,08
Multa de Ofício	R\$ 4.770,24
	TOTAL R\$ 13.232,76

Posteriormente, foi juntado ao presente processo, por anexação, o Auto de Infração lavrado em virtude da apuração de divergências entre os valores declarados e os valores escriturados da COFINS, nos períodos de **12/1998 a 11/1999**.

Tal crédito foi constituído da seguinte forma:

Contribuição	R\$ 7.416,80
Juros de Mora (calculados até 30/11/2004)	R\$ 7.817,40
Multa de Ofício	R\$ 5.562,56
	TOTAL R\$ 20.796,76

Impugnação

Em sede de impugnação, o contribuinte alegou, em suma:

Que todo crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores a dezembro de 1999 foi atingido pela decadência;

Que a modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/98, provocou indiscutível alteração do conceito privado de faturamento, o que fere **diretamente a Constituição Federal** e o Crédito Tributário Nacional;

A ilegalidade da taxa de juros Selic, em virtude de seu caráter remuneratório;

Por fim, caso os argumentos acima explanados sejam rejeitados, de tal sorte que o crédito tributário seja considerado válido, solicita que o órgão julgados autorize a compensação do valor consignado no Auto de Infração com créditos detidos pela impugnante.

DRJ/RJO II

A impugnação foi julgada e recebeu a seguinte ementa:

Acórdão nº 13-20.306 – 4ª Turma da DRJ/RJOII ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/12/1998 a 30/11/1999 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula vinculante nº 8 que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/02/1999 a 31/03/2003 DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS É de cinco anos o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais, consoante Súmula vinculante nº 8 que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – A partir de 01/04/1995, por expressa disposição legal, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic.

COMPENSAÇÃO – COMPETÊNCIA – Não compete às DRJ manifestar-se acerca de pedidos de compensação, exceto nos casos de inconformidade do contribuinte quanto à decisão da autoridade competente, quando instaurado o litígio no prazo legal.

Lançamento Procedente em Parte Quanto à decadência alegada pela impugnante, a DRJ entendeu que a aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91 foi afastada após a edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, passando a ser aplicada a regra do artigo 150 §4º do CTN, que determina o prazo decadencial de 5 anos. Considerando que a ciência do Auto de Infração deu-se em 20/12/2004, encontravam-se decaídos os lançamentos referentes às competências dezembro/1998 a novembro/1999.

No tocante ao argumento de que a **modificação da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei 9.718/98** ofende à Constituição Federal e ao CTN, entendeu que não existe outro procedimento possível à autoridade fiscalizadora senão constituir o crédito tributário com base na legislação aplicável em vigor ao tempo do lançamento, não cabendo à autoridade julgadora administrativa avaliar a constitucionalidade ou ilegalidade de tais dispositivos.

Quanto à utilização da **taxa Selic** para o cálculo dos juros, explanou que o CTN é bastante claro ao tratar sobre o percentual de juros de mora, dispondo que somente deve ser

aplicado o percentual de 1% ao mês calendário, quando a lei não dispuser modo diverso. Acrescentou que as normas reguladoras dos juros de mora para o caso vertente estão disciplinadas no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e art. 61 §3º da Lei nº 9.430/1995, que determinaram a aplicação do percentual equivalente à taxa referencial da Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente.

Concluiu que, a atividade administrativa, como já lembrado, não comporta apreciação discricionária no tocante aos atos que integram a legislação tributária, fazendo apenas cumpri-los. Esclareceu, também, que é defeso aos agentes públicos a aplicação de entendimentos contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria.

Por fim, concluiu que com relação à solicitação de compensação dos débitos deste processo, não se inclui na competência deste órgão julgador apreciar qualquer questionamento acerca de compensação, uma vez que se trata de medida extintiva de crédito tributário.

Isso posto, a DRJ considerou **parcialmente procedente** o lançamento, exonerando-se, quanto à **COFINS, todo o valor lançado** e quanto ao **PIS**, apenas os valores referentes aos períodos de apuração de **fevereiro a novembro de 1999**, atingidos pela decadência.

Recurso Voluntário

Após relatar brevemente os eventos fáticos transcorridos, a recorrente alega não concordar com a manutenção do lançamento, trazendo os seguintes argumentos:

Illegalidade da base de cálculo do PIS e COFINS

Primeiramente, alega que os auditores fiscais utilizaram-se de legislação flagrantemente inconstitucional e ilegal para mensurar o quantum supostamente devido, uma vez que utilizaram de **operações realizadas através de contratos de mútuo para a constituição do crédito tributário**.

Nessa esteira, aduz a recorrente que as modificações da base de cálculo promovidas pela Lei 9.718/98 provocam indiscutível alteração do conceito privado de faturamento, o que fere diretamente a Constituição Federal e o CTN. Bem como, que não poderia o legislador ordinário ter modificado sua definição para fins de alargara base de cálculo de um tributo.

Acrescenta que a Lei 9.718/98 confronta diretamente dispositivo contido no artigo 195 da Constituição Federal, já que modificou o significado de faturamento, que vem agora a ser receita bruta auferida pela pessoa jurídica de direito privado.

Alega que a Constituição Federal, a partir da Emenda Constitucional 20/98, ao dispor que as contribuições devidas pelas pessoas jurídicas recaiam sobre a receita ou o faturamento, significa que essas duas grandezas possuem natureza jurídica diversa.

Por isso, aduz que a Lei 9.718/98 não pode ser utilizada pela fiscalização federal para constituição de crédito tributário.

Ilegalidade da incidência do juros Selic sobre créditos tributários

Alega que o referido Auto de Infração está maculado de outro vício, no sentido de que a SELIC nada mais é do que verdadeiro juros remuneratórios, posto que reflete um autêntico pagamento pelo uso de dinheiro alheio, não sendo possível admiti-la como correção dos créditos da Fazenda, a título de juros moratórios, posto que este último visa recompor o patrimônio do credor ofendido para mora do devedor, não podendo ser substituído por juros que visam remunerar o capital emprestado.

Assim, aduz a recorrente, que não pode o fisco, a pretexto de cobrar juros, adotar verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais. A real função dos juro encontra-se desvirtuada, criando-se com a SELIC modalidade de índice de correção monetária.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para a reforma da decisão recorrida no sentido de ser reconhecida a inconstitucionalidade do cálculo de PIS e COFINS, reconhecer a decadência do crédito constituído relativo ao período entre janeiro de 1999 e março de 1999 e para afastar a aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários.

É o relatório

Voto

Conselheiro Renato Vieira de Avila, Relator

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou **parcialmente procedente** a impugnação apresentada em face do referido Auto de Infração.

Admissibilidade do Recurso

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em **26.01.2009**, conforme Avisos de Recebimento - AR, fls. 590, nos termos do inciso II do parágrafo 2º do artigo 23 do Decreto 70.235 de 06.03.1972 (PAF), iniciando-se a contagem do prazo para apresentação de recurso no dia útil subsequente, conforme artigo 5º, também do PAF.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Verifica-se, pois, que a recorrente apresentou o competente Recurso Voluntário em **12.02.2009**, conforme comprova o comprovante de protocolo da DERAT – SÃO PAULO, logo, o recurso apresentado é **tempestivo** ao prazo legal estabelecido no artigo 56 do PAF:

Art. 56. Cabe recurso voluntário, com efeito suspensivo, de decisão de primeira instância, dentro de trinta dias contados da ciência.

Por fim, observo que, em conformidade com o art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343 de 2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –

RICARF), este colegiado é **competente** para apreciar o feito, tendo em vista que o valor do litígio está dentro do limite estabelecido pelo dispositivo.

Argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário Foram apresentados argumentos relativos à decadência e ilegalidade da base de cálculo devido à inclusão, no conceito de receita, de valores ingressos a título de contrato de mútuo.

1. Dos limites deste Recurso Voluntário Decadência Houve o pedido de decretação de decadência em sede de recurso voluntário apresentado a este colegiado.

em sede de pedidos a recorrente requer a decretação da decadência, em fls. 164, Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, requer digne-se V. Ilma. de determinar a anulação integral do auto de infração e imposição de multa à epígrafe, seja **porque o crédito tributário exigido encontra-se atingido pela decadência**, Contudo, no item II.1 - Da decadência do crédito tributário, a recorrente aduz que este instituto extintivo do crédito tributário opera-se até a data limite de dezembro de 1999, confira-se:

II.1 - Da decadência do crédito tributário Com efeito, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 20 de dezembro de 2004, todo o crédito tributário oriundo de fatos geradores anteriores à dezembro de 1999 (quinquênio legal) foi atingido pela decadência e, portanto, não pode ser exigido pela Fazenda Nacional.

Decisão de primeira instância Ao compulsar a decisão emanada pela autoridade administrativa de primeira instância, reparou-se, na parte decisória, a exoneração dos valores lançados nos meses de fevereiro a novembro de 1999, conforme se apregoa da leitura do trecho do mencionado acórdão:

Por todo o exposto, voto por julgar procedente em parte o lançamento efetuado, exonerando-se, quanto à Cofins, todo o valor lançado, e quanto ao PIS, os valores referentes aos meses fevereiro e novembro de 1999.

PIS - Auto de Infração Período remanescente Verificando o auto de infração, acostado em fls. 165, VOL I, nota-se que os lançamentos incluíram as competências de fevereiro de 1999 a novembro de 1999, os quais foram considerados objeto da decadência.

Ainda, repara-se que as competências seguintes, **de janeiro de 2000, a março de 2003**, restaram, de acordo com a decisão sob vergasta, íntegras a materializar o crédito tributário.

Desta forma, estes períodos deverão ser enfrentados, em sede de preliminares, para verificar se operou-se, em favor da recorrente, a decadência do direito em lançar o PIS.

2. Ilegalidade da base de cálculo Inclusão de valores decorrente de contrato de mútuo Tal apontamento da origem da ilegalidade da base de cálculo da contribuição em análise, foi expressamente indicada apenas em sede de recurso voluntário, mais especificamente em seu item 07., fls. 178 do Vol III, conforme reproduzido abaixo:

*07. O trabalho realizado pelas auditoras fiscais não assiste melhor sorte, pois utilizaram-se de legislação flagrantemente inconstitucional e ilegal para mensurar o quantum supostamente devido, **uma vez que***

se utilizaram de operações realizadas através de contratos de mútuo para a constituição do crédito tributário.

Impugnação No entanto, mesmo que não especificando, exatamente, os meios de prova que pretendesse utilizar, a recorrente, em sede de sua impugnação, item 2. Da base de cálculo da Cofins, explicitou sua inconformidade com o alargamento da base de cálculo da contribuição. Este argumento autoriza a especificação da prova no recurso voluntário sem nenhum azo à preclusão.

Conclusão Isto posto, conheço totalmente do Recurso Voluntário, aceitando, para fins de comprovação, a indicação do contrato de mútuo como instrumento de prova para demonstrar a indevida inclusão de valores na base de cálculo do PIS.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA Consoante demonstrado em item acima, o recurso voluntário apresentou inconformidade em face da decisão de primeira instância, requerendo a decretação da decadência Não restam dúvidas que os valores a título de Cofins não são objetos do presente recurso, vez que foram decretados extintos pela decisão de primeira instância.

Permanece a discussão, a respeito dos valores lançados a título de PIS, vez que houveram períodos remanescentes a respeito desta contribuição. Isto porque, a decisão decretou a decadência até dezembro de 1999.

Entretanto, não deve ser acolhida a preliminar levantada pela recorrente, vez que o período solicitado pela própria contribuinte, ou seja, os períodos até dezembro de 1999, já foram considerados decaídos pela decisão de primeira instância. Os períodos remanescentes, **de janeiro de 2000, a março de 2003, estes se mantém íntegros, não devendo se operar, quanto a estas competências, a decadência.**

Isto porque, o auto de infração foi lavrado em 14 de dezembro de 2004, podendo incluir, apenas, os débitos até dezembro de 1999. Tendo sido, portanto, corretamente excluídos os períodos anteriores a dezembro de 1999, ou seja, fevereiro de 1999 a novembro de 1999.

Conclusão Desta forma, rejeito a preliminar de decadência.

DOS FATOS A recorrente foi autuada sob a alegação de que teria deixado de recolher COFINS nos períodos de 01/12/1998 a 30/11/1999 e PIS nos períodos de 01/02/1999 a 31/03/2003.

O presente de recurso voluntário foi apresentado em decorrência de decisão que julgou **parcialmente procedente** o lançamento, que declarou a decadência, quanto à COFINS, todo o valor lançado e quanto ao PIS, apenas os valores referentes aos períodos de apuração de fevereiro a novembro de 1999.

Com isso, requer a recorrente, a reforma da decisão que considerou parcialmente procedente o lançamento, tendo em vista, segundo a mesma, a ilegalidade da Lei 9.718/98, que modificou a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a também ilegalidade da taxa de juros Selic, em virtude de seu caráter remuneratório.

Da Conversão em Diligência A base de cálculo do pis, conforme os ditames legais, englobam a receita, sendo necessário conhecer a formação desta base, e, concluir, se

houve a inclusão de valores não permitidos, como por exemplo, montantes ingressos a título de mútuo financeiro.

Importante anotar que a base de cálculo eleita pela autoridade fazendária é contestada na impugnação, conforme se denota de seu item II.2 - Da base de Cálculo do PIS, esposada em fls. 179. Seguem, neste sentido, anotações da recorrente no sentido de atribuir ao lançamento, uma interpretação que resulta em alargamento do conceito de Receita ou Faturamento.

Já em sede do Recurso Voluntário, em fls. 177, item II.1 - Ilegalidade da Base de Cálculo da Pis e Cofins, em seu parágrafo 07., a recorrente alega que houve a indevida inclusão de valores na base de cálculo do Pis, uma vez que ingressaram valores a título de contrato de mútuo, não constituindo, assim, faturamento ou receita, impossibilitando, via de consequência, sua inclusão na base de cálculo da contribuição.

Como expresso em votos anteriores, alterei meu entendimento pela preclusão da juntada de documentos fora dos limites temporais da impugnação.

Isto porque, o tema de instrução probatória em especial, o momento da apresentação da documentação para comprovação dos eventos ocorridos, é assunto controverso, com critérios em definição, atentando, assim, à necessária segurança jurídica que deve tornar a relação fisco contribuinte.

Ocorre que, em havendo desconexão entre os critérios interpretativos, e, em momento processual administrativo recursal, se faz possível, como se tem entendido aqui, abrir a possibilidade de o contribuinte, corretamente e de acordo com os critérios aceitos pela autoridade fazendária, comprovar a existência do pagamento indevido, e, por consequência, da existência do crédito, tal alternativa deve ser posta em prática.

Em sendo assim, deve o Estado aceitar esta complementação da prova, a fim de satisfazer aos seus próprios critérios. Veja-se, não há oportunidade para apresentação de prova; mas sim, oportunidade para complementação de prova, haja vista, pela percepção do contribuinte, ter havido entendido que, com a disponibilização dos documentos conforme o fez, estaria sanada a exigência.

Confira-se a lição do Conselheiro Cássio Schappo:

*Ressalte-se, ademais, que a Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, através do Acórdão 9303-005.065, de 16 de maio de 2017 (fls. 654/664), deu provimento ao Recurso Especial do contribuinte, "com o retorno dos autos ao colegiado de origem **para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo**" (fls. 655), e para determinar "o envio dos autos à câmara baixa **para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de Recurso voluntário**" (fls. 659), pelos argumentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 654), verbis.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

*O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial **enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.***

PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carregadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

Recurso especial do contribuinte provido Dos meios aptos à comprovação Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos.

Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Acórdão 3402003.196 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais

disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória.

Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do novo CPC, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário.

Dos meios aptos à comprovação Os meios aptos à comprovação do crédito pleiteado, vem sendo delineado pela jurisprudência administrativa. Segue a orientação:

*Acórdão 3301-001.985 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária DCTF RETIFICAÇÃO LIVRO APURAÇÃO DE ICMS E DIPJ PROVA A **comprovação de erro no preenchimento de DCTF se faz pela apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos, acompanhada por documentos que a embasam**, ainda que na forma resumida para os contribuintes que optam pela apuração do lucro na forma presumida, **não sendo admitida a mera apresentação de DIPJ**, cuja natureza é meramente informativa, entretanto, uma vez apresentado o Livro Apuração de ICMS verificase a possibilidade de comprovação Do momento da para a apresentação dos documentos **Uma vez definidos os meios de comprovação do Erro material, urge delimitar os aspectos temporais para a aceitação de documentos.***

Para o bem da relação fisco contribuinte, o rigor formal da primeira leitura do critério temporal, no qual o momento adequado, esgotaria-se com o transcurso do prazo da apresentação da manifestação de inconformidade, estaria sendo abrandado, conforme entendimento abaixo exposto, no qual documentos acostados após a apresentação de recurso voluntário seriam ainda aceitos, confira-se a decisão abaixo transcrita:

Das Conversões em Diligência A praxis processual administrativa considerada como apta à comprovação da existência do crédito tributário, vem sofrendo, conforme se demonstrou, diverso tratamento ao longo do tema, variando desde posições mais formalistas, na qual não há a possibilidade de apreciação de documentos após o protocolo da manifestação de inconformidade, da qual, repita-se, este conselheiro já fora adepto.

Precedente Análogo ao Caso Em evolução, demonstrou-se que, além de polêmico, o tema vem se alterando para a aceitação de documentos após o Recurso Voluntário, até o entendimento atual, cuja compreensão se encontra na Resolução 3001-000.020, de relatoria do Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, que converteu o julgamento do caso em diligência nos seguintes termos:

O recorrente apresentou DCTF e Dacon retificadora, informando este fato quando da apresentação da manifestação de inconformidade. No seu entender, com a apresentação dessas declarações retificadora estaria sanada a irregularidade apontada no despacho decisório.

Entretanto, o acórdão recorrido manteve o indeferimento do pedido de compensação sob o argumento de que o interessado não apresentou qualquer elemento contábil que demonstrasse ter havido pagamento a maior ou indevido e, deste modo, o recorrente não comprovou a liquidez e certeza do crédito informado na DComp em questão.

Portanto, em síntese, o fundamento da decisão recorrida foi a falta de apresentação de documentação probante satisfatória (escrituração contábil/fiscal) que corroborasse as informações apresentadas, notadamente, na DCTF retificadora.

*O interessado, quando da apresentação do recurso voluntário, afirma, com suas próprias palavras, que houve erro quando do preenchimento da DCTF, razão pela qual apresentou a retificadora da DCTF, juntamente com a Dacon, e, **no seu entender, seria suficiente para a solução do litígio** uma vez que o fundamento do despacho decisório seria apenas a inexistência de débito. Como o acórdão recorrido proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA indeferiu sua manifestação de inconformidade, agora pela falta de apresentação de documentação probante que demonstrasse o seu direito, o recorrente apresentou esses documentos, que entende serem suficientes para a devida comprovação do direito à compensação solicitada. Requer a realização de diligência para o esclarecimento acerca do crédito compensado, caso entenda-se necessário.*

Assim, tem se encaminhado, nestes casos, oportunizar, ao recorrente, a apresentação dos documentos necessários à demonstração da origem do crédito, pois, conforme descrito na resolução de conversão em diligência:

Pois bem. Entendo que há razoável dúvida quanto à certeza e liquidez dos alegados direitos ao crédito que o recorrente pretende compensar.

É certo que é condição indispensável à compensação de tributos a liquidez e certeza do crédito, nos termos do que dispõe o art. 170A da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional CTN).

Necessário, neste sentido, a comprovação cabal da existência desses supostos créditos, o que pode ser demonstrados com base na análise da documentação contábil fiscal do contribuinte.

Deste modo, visando propiciar a ampla oportunidade para o recorrente esclarecer e comprovar os fatos alegados, em atendimento aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório, concluo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

Desta forma, por entender que a mencionada retificação (DCTF e Dacon) levada a efeito pelo recorrente, sinaliza com a possibilidade de acerto quanto ao correto valor do indébito de Cofins, e, com isto, o reconhecimento da extinção do débito tributário objeto da compensação, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN..

Em outras ocasiões, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais vem admitindo a juntada de documentos em sede recursal, nos exatos termos da resolução retro transcrita.

Proposta de Conversão em Diligência

Proponho diligência para intimar a Recorrente para apresentar o contrato de mútuo financeiro alegado em sede de recurso voluntário e verificar se os valores nele consubstanciados compuseram a base de cálculo objeto do presente auto de infração tendo em

Processo nº 19515.003069/2004-55
Resolução nº **3001-000.141**

S3-C0T1
Fl. 642

vista a declaração de inconstitucionalidade do §1o do art. 3o da Lei 9.718/98 pelo STF. Caso afirmativo, a autoridade preparadora deverá elaborar planilha detalhando mensalmente os valores lançados, aqueles relacionados ao contrato de mútuo e o saldo remanescente a pagar, caso existam. Por fim, elaborar relatório circunstanciado, minudente e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Dê-se ciência do relatório a recorrente concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, manifestar-se. Retornando, em seguida, os autos a este Conselho Administrativo para prosseguimento do julgamento.

Renato Vieira de Avila

(assinado digitalmente)